

## **PARECER TÉCNICO**

**AO SR. GABRIEL SANSONI DA MATTA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO-MG**

Em resposta à solicitação feita através de correio eletrônico (*e-mail*) remetido a essa empresa pela Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Capitólio-MG, no dia 13 de maio de 2024, com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 20, de 6 de maio de 2024 que dispõe a respeito da abertura de crédito adicional especial no Orçamento do exercício de 2024, no montante de R\$ 168.280,38, para adequação orçamentária para custeio das despesas oriundas da Resolução SES nº 9.247/2023 para transferência de recursos à Santa Casa de Capitólio, emitimos o seguinte parecer técnico-contábil, após análise realizada nos textos da Exposição de Motivos e do Projeto de Lei acerca dos requisitos mínimos legais obrigatórios.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Projeto de Lei Ordinária nº 20, de 6 de maio de 2024 em análise visa abrir dotação orçamentária de Auxílios (Investimentos - Despesas de Capital – Foco Cirúrgico de Teto com Câmera de Vídeo) para viabilizar a utilização dos recursos financeiros pela Santa Casa de Caridade de Capitólio recebidos tendo como origem a Resolução SES nº 9.247/2023.

A Lei Federal nº 4.320/1964 define que o Orçamento Público Anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária conforme se depreende da transcrição do artigo 41 da mencionada Lei:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

O Projeto de Lei em análise cumpre os requisitos se enquadrando nos instrumentos de alterações orçamentárias denominados créditos adicionais especiais conforme conceitua o notório comentarista desse mandamento legal Professor Heraldo da Costa Reis na obra “A Lei nº 4.320/64 - Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – 33º Edição.

Os créditos especiais ocorrem quando há a necessidade de se incluir novas despesas através de novos programas e/ou ações governamentais (projetos, atividades ou operações especiais) não fixadas inicialmente no Orçamento aprovado pelo Parlamento Municipal. É o que conceitua, o renomado Professor Heraldo da Costa Reis na obra supracitada:

*“Abre-se crédito especial para o novo programa, projeto ou atividade, conjugado com os recursos que lhes sejam destinados tais como pessoal, material e outros, que possibilitarão a concretização do seu produto, e também para a despesa propriamente dita, pois aqui se estará obedecendo a um princípio: qualquer que seja a situação que se apresente, está pra ser atendida na forma de um crédito especial e por este refletir uma alteração no orçamento, só pode ser realizada por lei específica.”*

Tal situação ocorre com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 20, de 6 de maio de 2024, na qual será criada a ação governamental codificada como 2.361 – Transferência de Recursos a Santa Casa de Caridade de Capitólio – Recurso –

Resolução SES nº 9.247/2023 no planejamento orçamentário para o exercício de 2024 com propósito de criar nova despesa não contempladas no orçamento inicial do município de Capitólio.

O Projeto de Lei em análise está devidamente fundamentado com a Exposição de Motivos, onde o Chefe do Poder Executivo elucida à Casa Legislativa a necessidade de se proceder às alterações orçamentárias requeridas e demonstrando os recursos a serem utilizados, atendendo ao que dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 conforme ensinamento do trecho abaixo:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa.**”*

O Professor Heraldo da Costa Reis em seus comentários à Lei nº 4.320/64 opina sucintamente sobre a questão:

*“A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de **exposição justificativa** e depende da **existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos** para acorrer à despesa”*

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a necessidade de se indicar recursos orçamentários disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais no inciso V do artigo 167:

*“Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;**”*

Entre os recursos utilizados para a abertura de crédito adicional especial que será utilizado no Projeto de Lei Ordinária nº 20, de 6 de maio de 2024 temos o excesso de arrecadação conforme inciso II do §1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 a ser devidamente comprovado pelo Poder Executivo:

“Art. 43 (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - Os provenientes de excesso de arrecadação; ”

De acordo com a legislação vigente (Lei nº 4.320/64) não é requisito obrigatório que se conste a Destinação de Recursos – DR’s nos projetos de lei de abertura de créditos adicionais. As Destinações de Recursos (DR’s) são controles instituídos pelo Tribunal de Contas por meio de publicação no Portal SICOM para aferição e controle dos recursos (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulações de dotações e operações de crédito) utilizados na abertura de créditos autorizados e abertos conforme disposto no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Destinação de Recurso – DR que provavelmente será utilizada no Projeto de Lei em análise é o que segue abaixo conforme Tabela de Fontes e Destinações de Recursos do Tribunal de Contas de Minas Gerais para o exercício de 2024:

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
1.621.000.3210	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual - Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais

Considerando que o projeto de lei sob análise cumpre com os requisitos legais trazidos pela Carta Magna (Constituição Federal de 1988) e mandamento legal referente ao Orçamento e sua execução (Lei nº 4.320/64) **opinamos positivamente** quanto ao atendimento dos aspectos técnicos e legais, ao correto enquadramento do instrumento de alterações orçamentárias como crédito especial, à devida exposição de motivos e demonstração de recursos a serem utilizados (Resolução SES/MG nº 9.247/2023) para a abertura do crédito adicional pleiteado.

É o nosso parecer.

São Sebastião do Paraíso, 16 de maio de 2024.

**LEONARDO SOUZA FRANCO**

**CONSULTOR – CRC/MG 97.844**

**HENRIQUE HILÁRIO RODRIGUES**

**REPRESENTANTE LEGAL - PLANEJ ASSOCIADOS LTDA.**